AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035810 - SP (2022/0341013-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA - SP127809
AGRAVADO	:	LUIS LEONILDO DURANTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ - SP154889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FRAÇÃO DE IMÓVEL SEM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORADIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

2. Não há violação da impenhorabilidade do bem de família quando a constrição atinge apenas fração de imóvel no qual se afigure viável o desmembramento sem descaracterização da moradia

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38638774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2023 09:30:04
Código de Controle do Documento: 668a740b-0974-4a4b-9211-fdfa4e884103

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38638774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2023 09:30:04
Código de Controle do Documento: 668a740b-0974-4a4b-9211-fdfa4e884103

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035810 - SP (2022/0341013-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA - SP127809
AGRAVADO	:	LUIS LEONILDO DURANTE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ - SP154889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FRAÇÃO DE IMÓVEL SEM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORADIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

2. Não há violação da impenhorabilidade do bem de família quando a constrição atinge apenas fração de imóvel no qual se afigure viável o desmembramento sem descaracterização da moradia

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

Trata-se de agravo interno interposto por MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO (MAINARD) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 284 DO STF. IMPENHORABILIDADE. ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 365).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC não foi genérica, pois os embargos de declaração indicaram violação dos arts. 200 e 507 do Código de Processo Civil, bem como se insurgiram quanto à preclusão consumativa, além de ter sido arguido o malferimento ao art. 1º da Lei n.º 8.009/90; e **(2)** a reforma do entendimento quanto à impenhorabilidade não enseja reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 373/380).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Dos embargos de declaração

Nas razões do presente recurso, MAINARD alegou que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC não foi genérica, pois os embargos de declaração indicaram violação dos arts. 200 e 507 do Código de Processo Civil, bem como se insurgiram quanto à preclusão consumativa, além de ter sido arguido o malferimento ao art. 1º da Lei n.º 8.009/90.

Contudo, a decisão agravada reconheceu que o recurso especial continha fundamentação genérica quanto à ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Desse modo, as razões de agravo interno relativas ao teor dos embargos de declaração revelam-se absolutamente dissociadas do decidido na decisão ora

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

agravada, porquanto não se prestam a demonstrar de que maneira o próprio recurso especial teria explicitado em que residiriam os vícios do art. 1.022 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, se as razões do agravo interno não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, opera-se a violação do princípio da dialeticidade.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF.*
> *2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade.*
> *3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.055.455/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO REQUERENDO RETIRADA DE PAUTA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. PLEITOS INDEFERIDOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *1. Por meio de petição, a parte agravante comunica o falecimento do Sr. João Batista Fontenele de Araújo e pugna pela retirada de pauta do presente agravo interno, com posterior suspensão do processo.*
> *2. Os pedidos devem ser indeferidos, não havendo providências a serem adotadas pelo STJ, uma vez que o Sr. João Batista Fontenele de Araújo não figura como parte nos presentes autos. O art. 313 do CPC/2015 preconiza que o processo será suspenso pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, o que não se verifica no caso.*
> *3. Ademais, o agravo interno não comporta conhecimento, pois a parte agravante deixou de infirmar de maneira clara e específica os fundamentos do decisum hostilizado, colacionando argumentação totalmente dissociada das razões de decidir contidas na decisão monocrática, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade.*
> *4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.*
> *5. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a*

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

> *aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.*
> *6. Pleitos de retirada de pauta e de suspensão do processo indeferidos.*
> *7. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.727.859/PI, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018)

Assim, é inviável o conhecimento do agravo interno nesse ponto.

(2) Da impenhorabilidade

No agravo interno, MAINARD também afirmou que a reforma do entendimento quanto à impenhorabilidade não enseja reexame de fatos e provas.

Nesse aspecto, a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal estadual entendeu que não havia óbice à penhora, porquanto os aluguéis provêm de salas comerciais construídas à frente do imóvel onde mora MAINARD. Veja-se o excerto:

> *Ressalte-se serem aluguéis comerciais, de salas edificadas na frente do imóvel em cujos fundos o agravante reside, como ele mesmo esclarece, hipótese que não se amolda ao enunciado da Súmula nº 486 do STJ, restrita ao imóvel residencial em que habite a família ou de imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir, não sendo esse o caso, na medida em que, como assinalado, a renda é extraída da locação de sala/loja de natureza comercial (REsp nº 1.367.538, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJ 12.03.2014)* (e-STJ, fl. 296).

Nessa linha, a reforma do entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual, a fim de reconhecer que se trata de bem de família, ensejaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui que "não há como considerar impenhorável o bem constritado, pois há nos autos prova cabal de que o imóvel não se trata do único bem de propriedade familiar, além de não ser utilizado como residência". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em*

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.852.394/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023)

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento de que não há violação da impenhorabilidade do bem de família quando a constrição atinge apenas fração de imóvel no qual se afigure viável o desmembramento sem descaracterização da moradia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. MORADIA CONSTRUÍDA EM QUATRO TERRENOS, CADA QUAL COM SUA MATRÍCULA NO CRI. BENS UTILIZADOS COMO MORADIA E COMO COMÉRCIO. CONSTRUÇÕES EDIFICADAS COM AMBAS AS FINALIDADES. DESMEMBRAMENTO DE APENAS UM DOS QUARTOS DA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO ABRIGO DA FAMÍLIA. CONCLUSÕES PROBATÓRIAS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte tem entendimento iterativo de que é viável a penhora de parte de imóvel residencial quando o seu desmembramento não prejudique ou inviabilize a moradia da família.
2. Na espécie de que se cuida, são quatros imóveis, todos contíguos, cada qual com sua matrícula no CRI, sendo que a residência foi edificada nos fundos e sobre as construções, estas (duas) com destinação diferente da residencial (local de culto religioso e oficina mecânica).
3. No caso concreto, em última ratio, portanto, a penhora recairá sobre imóvel comercial (oficina mecânica), pois, com a simples reversão de um dos dormitórios da residência para a sua destinação original (mezanino da oficina), não estará descaracterizada a moradia da família.
4. Conclusões das instâncias ordinárias que não podem ser revertidas na via do recurso especial, ante o veto da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.593.892/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.
3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da indivisibilidade e da impenhorabilidade do bem de família, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

inviável em recurso especial em virtude do disposto n a Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.655.356/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38461462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/09/2023 14:14:09
Código de Controle do Documento: 299c6561-4188-47fe-bfcf-86592e28c0d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.810 / SP

Número Registro: 2022/0341013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007489620168260311 10007489620168260311117412016 17412016 20210000636339 20210000762138 21327907920218260000 213279079202182600005000O

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA - SP127809
RECORRIDO	: LUIS LEONILDO DURANTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ - SP154889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA - SP127809
AGRAVADO	: LUIS LEONILDO DURANTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO HILÁRIO LOPES PEREZ - SP154889

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38632438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:17:30
Código de Controle do Documento: 5672eaba-1799-4e4a-9a23-626e33785227

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:17:30
Código de Controle do Documento: 5672eaba-1799-4e4a-9a23-626e33785227